



EMENDA AO PROJETO DE LEI DO CONGRESSO NACIONAL

Emenda n.º _____

(Preenchido pela CMO)

PROPOSIÇÃO: PLN 4/2020

TEXTO DA EMENDA

Inclua os § 1º, 2º e 3º ao art. 64-A da Lei nº 13.898/2019, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 – LDO 2020:

“Art. 66

§ 1º A execução das programações com identificadores de resultado primário 8 (RP 8) e 9 (RP 9), unicamente quando representar acréscimos de valor em relação às programações originais do Poder Executivo ou criação de programação, na forma definida no § 1º do art. 4º, deverá observar as indicações de beneficiários e a ordem de prioridades feitas pelos respectivos autores, restritos ao montante acrescido.

§ 2º Nas execuções das emendas com identificador RP 9, o Relator-Geral se obriga a contemplar, democraticamente, as indicações de beneficiários e ordem de prioridades entregues pelas Bancadas Estaduais, as quais deverão ser contempladas de forma equânime em valores, órgãos e ações.

§ 3º A lista de indicação e prioridade das Bancadas, de que versa o § 2º, deverá ser entregue ao Relator-Geral juntamente com a ata da reunião que decidiu por sua apresentação, aprovada por 3/4 (três quartos) dos Deputados e 2/3 (dois terços) dos Senadores da respectiva Unidade da Federação, no prazo estabelecido em calendário a ser divulgado pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização;

§ 4º Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização divulgará, juntamente com o calendário de que trata





o § 3º, a relação das emendas de RP 9 com seus respectivos valores, órgãos e ações”. (NR)

JUSTIFICATIVA:

Entendemos que o objetivo da inclusão do marcador de resultado primário RP 9 para as emendas de Relator-Geral poderá ampliar o protagonismo orçamentário do Congresso Nacional, com o poder decisório Parlamentar de indicação de parcela significativa da execução orçamentária.

Entretanto, para que tal protagonismo se consolide democraticamente, faz-se necessário uma regulamentação quanto aos critérios para indicação dos beneficiários e das prioridades. Esses critérios precisam ser aptos a proporcionar segurança aos diversos parlamentos, garantindo que suas demandas sejam atendidas de forma equânime.

Da forma como se encontra, o poder decisório está concentrado apenas nas mãos do Relator Geral, pois existe critérios que regulamente a execução equitativa em relação as diversas regiões do país, tampouco legislação que o obrigue a atender demandas de determinada bancada, partido, ou pleito individual parlamentar.

Nesse sentido, reescrevemos o parágrafo único proposto pelo PLN n.º 4/2020 ao art. 66 da Lei n.º 13.898/2019, renumerando-o para parágrafo primeiro e propomos o acréscimo dos § 2º, § 3º e 4º, com o objetivo de democratizar o poder de indicação de beneficiários e da ordem de prioridades do Relator-Geral, para que o montante marcado com RP 9 seja partilhado igualmente entre as Bancadas Estaduais, em relação aos respectivos valores, órgãos e ações.

Data: ___/___/2020

4139 – **Senadora ELIZIANE GAMA** - CIDADANIA/MA

Assinatura

